



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.847-000.122/90-52

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.218
Recurso nº: 85.656
Recorrente: ROBERTO RUBINI
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

IPI - ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8000/90 - COMPETÊNCIA. Da negativa do pleito e consequente apresentação de irresignação, instaura-se litígio. Compete, assim, em Primeira Instância, para conhecer e dirimir do mesmo, por força do que se contém do Regimento Interno do Dprf ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal. Não se conhece do recurso por manifesta incompetência dessa Egrégia casa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO RUBINI

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

DOMINGOS ALFRED COLENCI DA SILVA NETO - Relator

*MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAFS *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, re-tificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.847-000.122/90-52

Recurso Nº: 85.656
Acórdão Nº: 201-68.218
Recorrente: ROBERTO RUBINI

R E L A T Ó R I O

ROBERTO RUBINI, portador do CPF nº 110.266.858-34, domiciliado à Rua Sete de Setembro, 352, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente-SP, através de pedido constante de fls.01, solicita o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de um automóvel de passageiros de conformidade com a Lei 8.000/90. Juntou com o referido pedido Declaração do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários; xerox do CIC, RG e CTPS.

Enviado referido pedido à Divisão de Fiscalização, para análise, o Sr. Fiscal entendeu não ter, o Requerente, preenchido o requisito previsto no artigo 1º, inciso, da Lei 8000/90 e item I, "a" da Portaria 311/90, propondo o indeferimento do pedido.

Através do Despacho de fls. 10, houve o indeferimento do pedido, do seguinte teor:

"Os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais. Razões: - o "Atestado" do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente-SP, apresentado pelo Requerente não confirma que o taxista interessado exercia a atividade de condutor autônomo em 19/02/90. Além disso, o Requerente é empregado registrado na Carteira de Trabalho, como motorista particular. Possui ainda em seu nome uma micro-empresa - Rubini's Lanches". Indefiro o Pedido."

Inconformado, com tal modo de decidir o Recorrente apresenta, às fls. 12, pedido de reconsideração fazendo inserir, às fls. 13 a 15, declaração a que se refere o inciso I do artigo 1º da Portaria CAT 73/90; Certidão 320/90, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, e declaração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

As fls. 17, ante a inexistência de pedido de reconsideração de decisão de 1ª Instância (art. 36 do Decreto nº 70.235/72), remetido fora os autos ao E. 2º Conselho de Contribuintes para reapreciação da matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.847-000.122/90-52

Acórdão nº 201-68.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Trata este expediente de pleito para gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na compra de automóvel, consoante é permitido pela Lei 8.000/90.

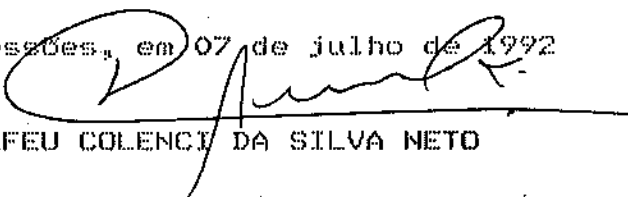
Entendo, e é como efetivamente, voto, ser competente, em Primeira Instância, para conhecer e dirimir do mesmo, por força do que contém no Regimento Interno do DpRF. O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal.

Com efeito, da negativa do pleito e conseqüente apresentação de irresignação, como é o caso dos autos, que se instaura a fase litigiosa.

Consigno, à derradeira, que tal modo de decidir tem sido unânime nessa E. Câmara, inclusive para que não haja supressão daquela instância administrativa.

Voto, assim, no sentido de ser remetido este feito à Superintendência Regional da Receita Federal, para tal fim, ou seja, apreciação da irresignação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO